

ALGUNS (CONTRA) PONTOS HISTÓRICOS SOBRE OCÓDIGO FLORESTAL DO BRASIL

LINCK, Ieda Márcia Donati¹; PINTO, Hisys Fernandes².

Palavras-chaves: Reflexão. Conscientização. Preservação.

Introdução

A preservação ambiental deve estar acima das questões econômicas, as quais, muitas vezes, norteiam práticas destrutivas, ilegais e até perversas. Não podemos ficar justificando o mau uso das áreas verdes, com o argumento de que é preciso produzir cada vez mais alimento para o mundo. Sabemos que produzir alimento é preciso, mas entendemos que preservar o meio ambiente é condição primeira à preservação do planeta. Nessa perspectiva, este texto tem por objetivo, então, apresentar um percurso histórico sobre os códigos florestais instituídos no nosso país, bem como alguns contrapontos necessários para uma análise a respeito.

O primeiro Código Florestal do Brasil foi instituído por Getúlio Vargas em 1934. Ele obrigava donos de imóveis a manterem com a cobertura de mata original em 25% da área, e que replantassem no mínimo 25%. Essa lei não teve os objetivos alcançados, pois não foi cobrada pelas autoridades competentes. Mesmo tendo sido implantado há quase um século, até a atualidade, o código vem sendo refeito, pois os ambientalistas e agricultores não chegam há um acordo em comum.

Métodos e Metodologia

Este texto traz o resultado de um trabalho desenvolvido no primeiro semestre de 2013, na disciplina de Produção Textual, no curso de Agronomia na Universidade de Cruz Alta/UNICRUZ. Iniciou com uma pesquisa a cerca das mudanças históricas do Código Florestal brasileiro, quando, como e por que como ocorreram, suas causas e consequências, bem como as opiniões dos mentores do assunto. Os resultados estão aqui sendo dispostos.

A definição do código florestal brasileiro não se concretizou, pois ainda está em discussão. Ele tem questões pendentes e não será tão facilmente resolvido, pois como se poderá notar na leitura deste texto, há uma serie de mudanças frequentes, todavia, busca-se chegar a um consenso no que diz respeito à visão dos ambientalistas e dos agricultores.

¹ Mestre em Linguística pela UPF/RS. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Letras, UFSM. Bolsista Capes/Parfor. Pesquisadora do GEL, Unicruz e do LabCorpus, UFSM. Coordenadora do PROIES- UNICRUZ. imslinck@gmail.com

² Acadêmica do segundo semestre de Agronomia da Unicruz/RS. Email:hisysfp@hotmail.com

Alguns resultados e tantas discussões

A lei ambiental, instituída em 1934, sempre esteve em vigor, mas não teve a eficácia esperada. Por isso, na década de 1960, órgãos oficiais chamaram um grupo de especialistas no assunto para refazerem o código. Nessa época, passados 30 anos, as preocupações não eram mais as mesmas, por exemplo, a lenha não era mais tão importante, pelo fato de que antes precisavam dela para energia; naquele momento estavam à disposição outras formas para o fornecimento da energia.

Em setembro de 1965 foi sancionada a nova lei, pelo General Castelo Branco. Esta trouxe em seu texto normas rigorosas com o propósito de preservar reservas legais. Desde então, em algumas épocas, é feita fiscalização na zona rural, e os agricultores que estão com algo irregular recebem multa de valor exorbitante, muitas vezes, quase que impagável.

A lei de 1965 deu também nova cara a uma figura jurídica criada pela lei de 1934, as chamadas florestas protetoras. As florestas protetoras eram aqueles cuja manutenção era necessária para garantir a saúde dos recursos hídricos (rios e lagos) e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). A lei de 1965 chamou essas áreas de Áreas de Preservação Permanente (APP)” (REBELO, 2011).

Mesmo sendo implantada de acordo com o previsto à preservação, a lei de 1965 também não surtiu o efeito desejado, pois pela falta de fiscalização não foi praticada como deveria, principalmente nos assentamentos e nas regiões de colonização. O geógrafo francês Pierre Défontaines, referindo-se à dinâmica da colonização, da organização dos grupos humanos aos diferentes quadros naturais, fala sempre em lutas: em luta do homem contra a montanha; em luta do homem contra a água; em luta do homem contra a floresta; em luta do homem contra a natureza. E, no Brasil, não seria diferente.

Desde 1965, parte importante da produção rural é feita sobre áreas que não poderiam estar sendo usadas, tais como margens de rios e encostas íngremes. Isso se agravou em 1966, quando foi alterada a lei. A floresta amazônica foi bastante desmatada.

Nesse percurso, o presidente Fernando Henrique Cardoso adotou a Medida Provisória 1.511/96 em agosto de 1966, a qual mudou os padrões percentuais de Reserva na Amazônia. De forma normativa, ao chegar o ano 2000, foram efetuadas várias alterações. Segundo Siqueira (2013), os responsáveis pela questão convocam um grupo para refazer a lei, uma comissão de senadores e deputados do Congresso Nacional com intuito de emitir parecer sobre um projeto de lei de conversão da última versão da MP 1.511/96 em vigor. A comissão foi presidida por Moacir Micheletto e teve como relator o senador pelo Mato Grosso, Jonas Pinheiro. A comissão aprovou o PLC nº10/2000, que praticamente revogava as alterações da MP 1.511.



O deputado Aldo Rebelo foi o mentor dessa mudança, pois reescreveu o código, propondo uma maneira democrática, com intuito de ajustar esta situação. Como estamos falando em lei, as quais existem para serem cumpridas, a questão da democratização trouxe muitos problemas, inclusive causando divergências entre os representantes do povo. Mais do que isso, trouxe à tona os problemas decorrentes dos tantos assentamentos, aos quais não foi oferecido nem crédito, nem assistência necessária para dar continuidade ao processo de produção previsto. Fato esse que pareceu naturalizar o mau uso das reservas legais.

Os assentados recentes, da reforma agrária estão com dificuldades para cumprir a lei, a maioria dos assentamentos feitos recentemente pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) — no calor das invasões do MST — não observaram o Código Florestal. Nesses casos, foi o próprio Governo que descumpriu a lei. Muitas fazendas foram desapropriadas sem a Reserva Legal e os assentados receberam lotes também sem Reserva Legal. Alguns desses assentados estão sendo impedidos de ter acesso a crédito agrícola até que cumpram a lei. A maioria deles não tem a menor condição técnica ou financeira de fazê-lo (REBELO, 2011).

Outro problema dessa mudança foi a ilegalidade estabelecida em algo que antes fora permitido. Por exemplo, as propriedades da Amazônia que foram desmatadas legalmente, 50%, agora, estão ilegais, pois mudou para 80%, segundo Medida Provisória 1.511/96. De acordo com Siqueira (2013), os produtores menores e com poucas condições financeiras vão ter de vender terras para pagar as dívidas. A insistência pela redefinição do código é em busca de ajustar a situação de aproximadamente 4 milhões de propriedades brasileiras com pendências ambientais, sem benefícios a mais para um lado e prejuízo para outro. Vejamos:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem (MAGALHÃES, 2001, p. 1).

São muitas pessoas envolvidas na questão ambiental. Isso é um fator relevante para a não conclusão. A urgência por achar uma maneira cabível a todos, está prejudicando o andamento. A área de cultivo é fundamental, em se tratando da crescente populacional, todavia, a preservação de mata nativa é fundamental para a sobrevivência do planeta.

Conclusões

Mesmo que a pesquisa feita está em fase inicial, já é possível perceber que teremos muitas e infundáveis discussões a respeito do novo código, uma vez que os ambientalistas e as ONGs discutem aspectos importantes, dentre eles o quanto de lavouras os produtores rurais



terão que diminuir para replantar a Reserva. Isso, obrigatoriamente, trará mudanças na forma de produção.

O CF atual não consegue proteger 134 milhões de hectares de vegetação natural, fator essencial para manter a possibilidade de expansão territorial da agropecuária. A expansão certamente é pior para a conservação e para os interesses coletivos se comparada à modernização da agricultura e seu desenvolvimento baseado no aumento da eficiência e produtividade. Neste caso, a demanda por terras adicionais seria mínima, e restrita às áreas mais aptas. Tornar a agricultura moderna, mais intensiva no uso da terra e produtiva, conseqüentemente menos ávida por ocupar novas terras, é a uma bandeira que qualquer grupo deveria ter o interesse de defender (SPAROVEK, 2011).

Após leitura do texto do código atual, parece-nos coerente e proporcional, cujo objetivo é impedir que as plantações antigas como maçã no Sul e café continuem estando ilegais, correndo risco de serem banidas. O relatório foi aprovado na comissão especial, e após muitas polêmicas, reivindicações e alterações, o código foi finalmente aceito em 2012.

O Cadastro Ambiental Rural é um registro obrigatório aos imóveis rurais, o qual tem conhecimento sobre informações da área de preservação. Este foi criado pela lei 12.651/2012, e visa acabar com desmatamento (GIRARDI, 2013). Também foi criado o Programa de Regularização Ambiental (PRA), o qual irá orientar os produtores, quanto à recuperação da área que foi desmatada ilegalmente. Porém, foi dado o prazo de um ano, e poucos o fizeram. Outra polêmica se instaurou, pois os ambientalistas não ficaram satisfeitos com a pouca execução das mudanças.

Ainda há tempo de revermos as questões que envolvem a preservação, pois o projeto citado aspira a recomposição em no máximo 20 anos de espécies nativas e exóticas ou aquisição de cotas de reserva ambiental, doação de área em unidade de conservação, arrendamento de área sob regime de servidão, contribuição para fundo público para regularização fundiária de unidades de conservação.

Com tantas alterações e inovações, o caso foi aceito, mas não concluído, por isso, com certeza, muitas alterações ainda irão ocorrer.

Referências

GIRARDI, G. O Estado de São Paulo, 25 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,codigo-florestal-1-ano-e-pouco-avanco-,1035426,0.htm>

SPAROVEK, G. - Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2 - Publicação em 27 de maio de 2011. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/270511>.

SIQUEIRA, C. Eng. Agrônomo. Mestre em gestão econômica do meio ambiente. Especialista em geoprocessamento. Email: cirosiqueira@gmail.com, 2013.



REBELO, A. "Parecer do relator deputado federal (PCdoB-SP) ao projeto de Lei nº 1,876/99 e apensados" Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725>.